RESOLUÇÃO CERH Nº 07 DE 16-12-2015

DOE 11-01-2016

Dispõe sobre o cadastramento de usos das águas subterrâneas de domínio do Estado do Espírito Santo

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS CERH/ ES, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2015, às 14h00min no Auditório Paulo César Vinha, localizado na IEMA/SEAMA, à Rodovia BR 262, km 0, Jardim América, Município de Cariacica, neste Estado no uso das atribuições que lhe confere Lei Estadual, nº 10.179 de 18.03.2014, o Decreto 1.737 R de 03.10.2006 e o disposto no seu Regimento Interno, com fundamento no que consta do Processo Administrativo nº 71857125; e

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº. 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas;

Considerando a Lei nº 6.295, de 27 de junho de 2000, que dispõe sobre a administração, proteção e conservação das águas subterrâneas do domínio do Estado;

Considerando a Lei nº 10.179, de 18 de março de 2014, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, por meio da regulação e conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado do Espírito Santo;

Considerando a Lei nº 10.143, de 16 de dezembro de 2013, que cria a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) e dispõe sobre suas competências;

Considerando que o cadastramento dos usos de águas subterrâneas subsidiará a consolidação da base hidrogeológica do Estado do Espírito Santo; e

Considerando a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais para o cadastramento de usos de água subterrânea no Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O cadastro de usos de águas subterrâneas será considerado o instrumento para fins de regularização dos usos de águas subterrâneas até a regulamentação da outorga de direito de uso dos recursos hídricos subterrâneos do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único: As edificações permanentes em área urbana somente poderão admitir soluções individuais para abastecimento público, visando consumo humano na ausência de rede pública, não podendo este uso de água subterrânea ser regularizada por este instrumento.

Art. 3º Devem ser cadastrados os seguintes usos das águas subterrâneas de domínio do Estado do Espírito Santo:

I captação de água bruta ou potável, em aquíferos ou depósitos naturais de águas subterrâneas, realizada por poço profundo ou raso (tubular, radial, cravado ou cisterna/cacimba) para abastecimento humano (individual ou coletivo), industrial, agrícola e qualquer outra finalidade;

II captação derivada de nascente ou de surgência natural.

III intervenções que possam alterar o regime, a quantidade ou a qualidade das águas subterrâneas, tais como os poços desativados, cavas oriundas de atividades de mineração, rebaixamento do nível de água, poços de monitoramento e poços de remediação.

§1º A lavra de fontes de água mineral, termal, gasosa ou potável de mesa destinada a fins comerciais (envase), balneoterápicos ou fontanário, não é passível de cadastramento por esta Resolução Normativa, devendo ser observadas as normas vigentes pertinentes e as legislações específicas.

§2º As estruturas de captação de águas subterrâneas localizadas em áreas de preservação permanente, que excedam a área de 4 (quatro) metros quadrados de abertura, não são passíveis de cadastramento por esta Resolução Normativa, devendo ser observadas as normas vigentes pertinentes à legislação ambiental.

Art.4º Ficam submetidas ao cadastro estadual as pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública ou privada, usuários de água subterrânea, de acordo com o disposto no artigo 3° desta resolução:

§1° O procedimento de cadastro deverá ser realizado exclusivamente via internet, por meio de formulário digital, a ser disponibilizado pela AGERH em seu endereço eletrônico (http://www.agerh.es.gov.br).

§2° A AGERH analisará as informações e, em caso de validação, fornecerá, *on-line*, certificado de regularização para os usos cadastrados.

§3° Os critérios técnicos e demais procedimentos administrativos serão definidos pela AGERH a partir da publicação de Instrução Normativa específica.

Art. 5º O atendimento ao disposto nessa Resolução, não exime os usuários cadastrados do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências de outros órgãos e entidades competentes, com o conhecimento do CERH.

Art. 6º Poderão ser realizadas parcerias da AGERH com os Comitês de Bacias Hidrográficas, com as Prefeituras Municipais, com os órgãos de Saneamento e de Vigilância Sanitária e demais instituições públicas ou privadas, visando ao efetivo cumprimento desta Resolução.

Art. 7º O não cumprimento ao estabelecido nesta Resolução poderá implicar em penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RODRIGO MARQUES DE ABREU JUDICE

PRESIDENTE DO CERH